NEWSLETTER

ACIS
ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Edição nº12: 12 de Fevereiro de 2018.

Sede: Av. Poder Popular | No 264, Prédio AM I| Beira | Mozambique | Tel: +258 (23) 325997 | Fax: +258 (21) 019527 | Email: aciscoms@acismoz.com
Sucursal: Av. Marginal, Edifício das Torres Rani Escritórios 6º andar.Maputo Tel: +25884093952

ACIS PREOCUPADA COM O DESENVOLVIMENTO DO SECTOR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS EM MOÇAMBIQUE

Pag, 1

Aprovação da Proposta Lei de Conteúdo Local

Pag, 1

DISPOSITIVO LEGAL NÃO RESOLVERÁ OS PROBLEMAS RELACIONADOS COM A PARTICIPAÇÃO DOS NACIONAIS NA INDÚSTRIA EXTRACTIVA

Pag, 2

NOVO ACORDO COMERCIAL COM A UNIÃO EUROPEIA ENTROU EM VIGOR EM MOÇAMBIQUE

Pag, 4

NOVO REGULAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA

Pag, 5

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.

NOVO REGULAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA

HENRIQUES, ROCHA & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.

Ana Berta Mazuze

Foi aprovado, através do Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, o novo Regulamento da Segurança Social Obrigatória (o "Regulamento"), que revoga o regime em vigor aprovado pelo Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro.

O Regulamento, que entra em vigor a 9 de Janeiro de 2018, representa uma viragem no sistema de segurança social obrigatória, pois introduz alterações profundas a diversos níveis.

Uma das alterações que se destaca prende-se com o âmbito de aplicação pessoal. A anterior regulamentação apenas abrangia os trabalhadores por conta de outrem com residência em Moçambique. O Regulamento elimina essa limitação, o que signifi¬ca que, reunidas as condições necessárias, os trabalhadores por conta de outrem que não sejam residentes podem estar abrangidos pelo sistema.

A sujeição de trabalhadores não residentes ao sistema de segurança social nacional pode resultar de acordos bilaterais assinados entre Moçambique e outros países, como é o caso do tratado assinado por Moçambique e Portugal, recentemente ratificado por Moçambique, que permite aos trabalhadores moçambicanos a residir em Portugal procederem a descontos no sistema de segurança social de Moçambique e vice-versa, ou pode resultar de uma opção do próprio trabalhador desde que a legislação do país em que reside o permita.

Ainda neste contexto, os trabalhadores de confissões religiosas passam a ser considerados trabalhadores por conta de outrem e, consequentemente, serão abrangidos pelo sistema de segurança social obrigatória.

A base de incidência das contribuições sofreu também uma alteração significativa. Anteriormente, a base de incidência das contribuições era constituída por salário base, bónus, comissões e outras prestações de natureza análoga atribuídas com carácter de regularidade e pela gratificação de gerência. O Regulamento procurou, de forma detalhada, estabelecer os bónus que devem constituir base de incidência, evitando assim múltiplas interpretações.

Nestes termos, passam a constituir base de incidência das contribuições: o salário, o bónus de antiguidade, a gratificação de gerência, os prémios de rendimento, a produtividade e assiduidade atribuídos com carácter de regularidade, as remunerações por substituição, a retribuição pela prestação de trabalho nocturno e outros bónus, os subsídios, as comissões e outras prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade.

Relativamente às prestações, o Regulamento manteve os subsídios já previstos no regulamento anterior, embora tenham sido alteradas as condições de atribuição e, em alguns casos, a fórmula do cálculo dos subsídios.

A atribuição de prestações por doença foi alterada parcialmente. Enquanto que no anterior regulamento podia atribuir-se o subsídio ao trabalhador ausente acompanhante de menor (entenda-se, menor de 21 anos), internado em estabelecimento hospitalar, no novo Regulamento esta condição só se aplica a menores de 18 anos. O mesmo se aplica a casos de convalescença de menor que careça de cuidados especiais.

O subsídio de doença não é atribuído nas situações em que o menor esteja a exercer uma actividade profi¬ssional remunerada. Ainda nas condições de atribuição, nos termos do anterior regulamento a atribuição das prestações por doença dependia do benefi¬ciário que, à data do início do impedimento temporário para o trabalho, teria de cumprir as seguintes condições:

a) Um prazo de garantia de seis meses, seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições durante o ano que precede o segundo mês anterior ao do início do impedimento;

b) Um índice de profi¬ssionalidade, pelo registo de remunerações nos dois últimos meses que precedem o segundo mês

anterior ao do início do impedimento, de modo a poderem ser considerados meses com entrada de contribuições.

Com o Regulamento, a atribuição passa a estar sujeita às seguintes condições:

a) Um prazo de garantia de seis meses, seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições no ano anterior ao do início do impedimento;

b) Um índice de profissionalidade de 20 dias, com registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado, em um dos dois últimos meses anteriores ao do início do impedimento.

O INSS passa a dispor de uma comissão de verificação de incapacidades, cujas normas de funcionamento serão ainda fixadas por diploma ministerial.

As condições de atribuição do subsídio de internamento foram igualmente alteradas. Até agora, o subsídio de internamento era atribuído a trabalhador ausente por acompanhamento de menor, a seu cargo, internado, desde que este tivesse idade inferior ou igual a 15 anos. No âmbito do Regulamento, o limiar etário passa a ser de 18 anos.

Ainda neste âmbito, passa a ser imposta uma nova condição, podendo o beneficiário reunir, pelo menos, três meses seguidos ou interpolados de entrada de contribuições, durante 12 meses anteriores ao início do internamento.

Foram igualmente alteradas as condições de atribuição do subsídio de maternidade, passando a ser exigido um prazo de garantia de 12 meses, seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições nos 18 meses imediatamente anteriores à data do evento.

Quanto à protecção na velhice, para além da idade mínima (55 anos para as mulheres e 60 anos para os homem), para bene¬ficiar da pensão por velhice, o requerente deve ter completado 240 meses com entradas em contribuições. No anterior regulamento, era exigido que o requerente estivesse inscrito no sistema há, pelo menos, 20 anos antes de requerer a pensão e ter completado 10 anos (120 meses) com entrada de contribuições.

A pensão de velhice era atribuída, ainda, aos beneficiários que, independentemente da idade, estivessem inscritos no sistema há pelo menos 30 anos e tivessem entradas em contribuições correspondentes a 25 anos (300 meses). Actualmente, para concessão da pensão por velhice aos beneficiários que não tenham atingido a idade mínima, é exigido que tenham completado 35 anos (420 meses) com entrada de contribuições.

Ainda no âmbito da pensão por velhice, o Regulamento prevê a possibilidade dos beneficiários que tenham completado a idade para a reforma, mas não preencham os requisitos para beneficiarem da pensão por velhice e estejam totalmente desgastados para o trabalho, requererem o pagamento das diferenças de contribuições, desde que à data do requerimento contem com, pelo menos, 180 meses em entradas de contribuições.

Está, igualmente, prevista a possibilidade do benefi¬ciário que não reúna o prazo de garantia requerer uma pensão reduzida, que corresponde a 50% da pensão de velhice, desde que conte, pelo menos, com 120 meses de entrada de contribuições.

Em relação às prestações por morte, este Regulamento altera a categoria dos beneficiários da pensão, que passam a ser:

a) O cônjuge sobrevivo, não separado de facto;

b) Os filhos menores de 18 anos ou com idade até 21 ou 25 anos, se estiverem matriculados com aproveitamento em curso médio ou superior, respectivamente, e sem limite de idade para os que apresentarem incapacidade permanente e total para o trabalho;

c) Os ascendentes em 1.º grau, na ausência de familiares com direito, sendo, neste caso, o subsídio por morte repartido em partes iguais.

O subsídio por morte é repartido por igual valor entre o cônjuge sobrevivo ou o unido de facto e os filhos com direito. No que se refere à pensão de sobrevivência, as condições de atribuição mantiveram-se, mas a categoria dos beneficiários da pensão foi alterada.

No regulamento anterior, beneficiavam da pensão de sobrevivência:

a) O cônjuge sobrevivo, não separado de facto;

b) Os ¬filhos menores de 18 anos ou com idade até aos 21 ou 25 anos, se estivessem matriculados e tivessem bom aproveitamento em curso médio ou superior, respectivamente, e sem limite de idade se sofressem de incapacidade total para o trabalho enquanto esta se mantiver.

Actualmente, passam a bene¬ficiar da pensão de sobrevivência:

a) O cônjuge sobrevivo ou unido de facto sobrevivo que, à data da morte do benefi¬ciário ou pensionista por invalidez, velhice ou titular da pensão reduzida, tenha idade igual ou superior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;

b) O cônjuge sobrevivo ou

unido de facto, com idade inferior às referidas acima, em situação de incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) O descendente que sofra de defi¬ciência física ou mental que o impossibilite de exercer qualquer actividade remunerada.

O Regulamento introduziu duas figuras novas no âmbito da pensão de sobrevivência, nomeadamente a pensão de sobrevivência temporária, com duração de cinco anos, e a pensão de sobrevivência vitalícia, cujos beneficiários são os descritos nas alíneas acima.

O Regulamento mantém a possibilidade de os trabalhadores que deixem de exercer a sua actividade profissional nos regimes dos trabalhos por conta de outrem, optarem pela manutenção no sistema. Contrariamente ao regulamento anterior, a manutenção voluntária no sistema não dá direito às prestações por doença.

Em geral, o Regulamento representa um retrocesso na protecção dos trabalhadores, uma vez que adopta um crivo mais apertado na atribuição dos subsídios e das pensões.

Assim o ilustra o caso da pensão por velhice, em que passará a ser exigido que os beneficiários tenham completado 420 meses com entrada de contribuições, contrariamente aos 300 meses do anterior regulamento, o que revela um acréscimo de 10 anos de contribuições.

Apesar desse facto, a introdução de pensão reduzida para os trabalhadores que não preencham os requisitos de número de contribuições vem, de alguma forma, aligeirar essa exigência, não obstante representar um passo atrás, atendendo ao facto de o valor das pensões ser baixo, mesmo quando estas são pagas na totalidade.

A opinião expressa pelo autor no artigo aqui publicado, não veicula necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

TAXAS DE CÂMBIOS

Segunda feira, 12 de Fevereiro de 2018

Câmbios indicativos v/s MZN

PAIS		MOEDA	COMPRA	VENDA
			MZN	*MZN*
ESTADOS UNIDOS	1	USD	60.05	61.27
ÁFRICA DO SUL	1	ZAR	5.02	5.12
UNIÃO EUROPÉIA	1	EUR	73.76	75.26
INGLATERRA	1	GBP	83.29	84.97
AUSTRÁLIA	1	AUD	47.03	47.99
CANADA	1	CAD	47.82	48.78
CHINA	1	CNH	9.51	9.71
SUÍÇA	1	CHF	64.03	65.33
JAPÃO	100	JPY	55.26	56.38
MAURICIAS	1	MUR	1.81	1.85

Câmbios cruzados indicativos

	COMPRA	VENDA
EUR/USD	1.2039	1.2533
USD/ZAR	11.7285	12.2052
GBP/USD	1.3594	1.4150
USD/CNH	6.1843	6.4427
USD/JPY	106.5094	110.8759
EUR/ZAR	14.4063	14.9920
USD/MUR	32.46	33.85

AVISO:
Todas as cotações divulgadas neste boletim são meramente indicativas, e válidas para montantes inferiores a USD 5,000 (cinco mil dolares americanos) ou contravalor. Estes são baseadas em fontes de informações que o Société Générale Moçambique acredita serem autênticos no momento da sua elaboração, embora a sua actualidade ou precisão não possa ser justificado ou assegurado. Apesar de todos os esforços feitos para garantir que as informações transmitidas neste boletim sejam precisas, nem o Société Générale Moçambique ou seus provedores de informação, deverão ser responsabilizados por quaisquer erros ou imprecisões, independentemente da causa, nela invocada. O Société Générale Moçambique reserva-se o direito de alterar os câmbios, a qualquer momento, sem aviso prévio, de acordo com às mudanças e condições de mercado vigentes.

Edição nº12: 12 de Fevereiro de 2018.

ACIS
ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

FICHA TÉCNICA
Propriedade: ACIS
Redacção: Edson Chichongue